

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 127832/2021
RDC Nº 006/2021
LOTE 02

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 12 (doze) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado neste anteprojeto e seus anexos.

1º RECORRENTE: PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
2º RECORRENTE: CONSÓRCIO KERUV/FPE
3º RECORRENTE: CONSÓRCIO QUALY/ INOVARE
4º RECORRENTE: CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 06/10/2021 a **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, O CONSÓRCIO KERUV/FPE e o CONSÓRCIO QUALY/ INOVARE** manifestaram a intenção de recorrer, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, na fase de classificação da proposta técnica apresentando, TEMPESTIVAMENTE, suas razões em 12/11/2021 e 16/11/2021, respectivamente. Assim como, em 07/10/2021 o **CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II** manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, na fase de classificação da proposta técnica, apresentando, TEMPESTIVAMENTE, suas razões em 16/11/2021, haja vista a publicação do resultado de julgamento de habilitação ter sido publicado no Diário Oficial do Município - DOM nº 8147/21 de 06 a 08/11/2021, Diário Oficial da União - DOU nº 210 e jornal de grande circulação, pg. 07, ambos do dia 09/11/21.

Conforme o quanto dispõe o **art. 45 § 1º da lei 12462/11 c/c art. 94 e 95 do Decreto 24868/14**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, no RDC a fase recursal é una e o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa, sob pena de preclusão, apresentando as razões recursais apenas ao final, quando realizada a publicação do resultado da habilitação com consequente declaração do vencedor.

O juízo de admissibilidade, além de levar em conta os pressupostos genéricos de admissibilidade, deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do RDC, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todas as fases que compõem o certame, devendo haver a manifestação imediata da intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa sob pena de preclusão, para apenas posteriormente, o recorrente apresentar as razões da sua irrisignação.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide CONHECER o presente recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento a formalidade legal fica registrado que foi informado aos demais licitantes, através do Diário Oficial do Município - DOM nº 8155/21, Diário Oficial da União - DOU nº 217 e jornal de grande circulação, todos de 19/11/2021, a existência de trâmite de Recurso

Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, não houve manifestação das demais licitantes, passando-se, portanto, a análise do mérito recursal.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, segue-se a abaixo a decisão administrativa que tem como fundamentação legal.

III- DAS RAZÕES DA 1ª RECORRENTE

Insurge a **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, ora 1ª Recorrente, em face da sua desclassificação, na fase de proposta técnica, por supostamente não ter alcançado a pontuação mínima dos atestados técnicos profissionais e operacionais referente a “Área 2: Elaboração de Projeto de Terraplanagem, deixando de atender aos requisitos da Proposta Técnica solicitadas nos itens 09 e 8.7.1 do Anexo I – Anteprojeto e item 8.3 do Edital”.

Informa o Recorrente que a decisão da Comissão não pode prosperar, uma vez que o licitante não só cumpriu, como superou o quantitativo mínimo de área exigido para os projetos de terraplanagem, conforme atestados apresentados oportunamente no certame. Em sede recursal, o Recorrente, apresentou uma tabela com a descrição dos atestados de terraplanagem com os seus respectivos quantitativos.

Alega o Recorrente que nas páginas 44 e 51 da documentação apresentada, consta declaração, no atestado da Caixa Econômica Federal, quanto ao desenvolvimento dos projetos de Urbanização Integrado, bem como infraestrutura, TERRAPLANAGEM, abastecimento de água, rede de esgoto, drenagem, pavimentação, iluminação pública e contenções.

Informa ainda que na proposta técnica apresentada, há atestados e CAT s em nome do profissional Arquiteto e Urbanista, André de Almeida Matos, relacionando os mesmos em uma tabela, endossando que os quantitativos foram confirmados através de declaração emitida pela Caixa Econômica Federal, constante na página 100 da proposta técnica.

Afirma que no que tange ao conjunto Habitacional Ceasa III, IV E V, na página 96 da proposta, consta a atividade de Elaboração de Projeto de infraestrutura: drenagem, abastecimento de água, rede de esgoto, Estação Elevatória de Esgoto, Geométrico, TERRAPLANAGEM, elétrico, entre outros: para uma área de 126.223,69m². Informa que concomitante aos atestados/certidões, foi entregue a r. Comissão uma declaração da Caixa Econômica Federal (pág. 99 e 100), que comprova a competência/ capacidade da empresa e dos profissionais para elaboração dos projetos e que o quantitativo do item projeto (1,00 conjunto) diz respeito a área construída do empreendimento.

Por fim, pugna pelo total provimento das razões recursais, para que seja anulado o ato de desclassificação da Recorrente, e, por conseguinte, seja a proposta da empresa, classificada, ante o cumprimento dos requisitos editalícios.

IV- DAS RAZÕES DA 2ª RECORRENTE

Insurge o **CONSÓRCIO KERUV/FPE**, ora 2ª Recorrente, em face da sua desclassificação, na fase de proposta técnica, por supostamente não ter alcançado a pontuação mínima dos atestados técnicos profissionais e operacionais, deixando de atender aos requisitos da Proposta Técnica solicitadas nos itens 09 e 8.7.1 do Anexo I – Anteprojeto e item 8.3 do Edital.

Afirma que houve um equívoco na análise dos atestados, uma vez que as consorciadas apresentaram diversos atestados, juntamente com os contratos de prestação de serviço. Em paralelo, afirma que em análise de outros lotes, nos quais a FPE, uma das consorciadas, participou em outros consórcios desse certame, os atestados apresentados pela FPE obtiveram nota máxima para a AREA 5, com aprovação dos atestados/CAT pela comissão para Comprovação Técnico Operacional. Alega ainda que tais atestados/CAT também foram utilizados pela Recorrente

Por fim, pugna pelo total provimento das razões recursais, para que seja anulado o ato de desclassificação da Recorrente, e, por conseguinte, seja a proposta da empresa, classificada, ante o cumprimento dos requisitos editalícios.

V- DAS RAZÕES DA 3ª RECORRENTE

Insurge o **CONSÓRCIO QUALY/ INOVARE**, ora 3ª Recorrente, em face do erro material ocorrido na verificação dos atestados de capacidade técnica da Recorrente, uma vez que a comissão deixou de considerar os atestados técnicos apresentados pelo CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE em nome da empresa JCA, cujo acervo foi transferido para a consorciada INO9VARE ENGENHARIA LTDA, em virtude da cisão societária devidamente realizada e formalizada na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Por fim, pugna pelo total provimento das razões recursais, com revisão da pontuação técnica da Recorrente

VI - DAS RAZÕES DA 4ª RECORRENTE

Insurge o **CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II** em face da sua desclassificação, na fase de proposta técnica, por supostamente não ter apresentado especialista de Segurança do trabalho, bem como por não ter alcançado a pontuação mínima dos atestados técnicos profissionais e operacionais referente a elaboração de projetos de arquitetura, deixando de atender aos requisitos dos itens 09 e 8.7.1 do Anexo 1 do Edital, assim como ao item 8.3 do aludido instrumento.

Afirma a Recorrente que essa alegação não merece prosperar, uma vez que foi indicado o profissional Aristóteles da Silva Bastos Júnior, sendo este Engenheiro em Segurança do Trabalho, portanto não podendo o recorrente ter sido desclassificado embasado nos itens 9.1.1.3 e 9.1.1.4.

A Recorrente alega que foram ignorados diversos atestados que comprovam a elaboração de projeto de arquitetura, sendo impossível a obtenção da nota "0" (zero) utilizada para justificar a desclassificação da Recorrente.

Afirma a Recorrente que apresentou 7 atestados, sendo que somente uma pequena parte destes foram considerados, não existindo qualquer parâmetro para atribuição de notas. Informa ainda que o item 9.1.1.3 do Edital é claro ao dispor que os projetos executivos arquitetônicos devem ser expedidos em nome de Arquiteto/ Engenheiro Civil, portanto os projetos apresentados em nome de engenheiro civil, jamais poderiam ter sido desconsiderados.

Concluiu alegando que a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente, não só fere o próprio Edital, como os princípios constitucionais. Ademais informa que ante a pontuação técnica que a Recorrente teria, a mesma sagraria vencedora com proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, pugna pelo total provimento das razões recursais, para que seja anulado o ato de desclassificação da Recorrente, e, por conseguinte, seja a proposta da empresa, classificada, ante o cumprimento dos requisitos editalícios.

VII – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações dos Recorrentes, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante da demanda para emissão de resposta, uma vez que somente o mesmo tem a expertise necessária para analisar a documentação técnica, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE:

“(…)

Cuida-se do recurso interposto pelas licitantes PJ CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II, CONSÓRCIO KERUV/FPE E CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE em certame licitatório realizado na modalidade Regime Diferenciado de Contratação - RDC sob o número RDC 006/2021, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada, seguem abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.

1. RECURSO PJ CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

a. Acerca dos atestados profissionais.

A recorrente alega que a argumentação utilizada para justificar a sua desclassificação não prospera, tendo em vista que a recorrente não só cumpriu como superou o quantitativo mínimo exigido para os projetos de terraplanagem. Alega ainda que os quantitativos são confirmados através de declaração emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF que comprova a competência/capacidade da empresa e dos profissionais para elaboração dos projetos.

Acerca dos atestados profissionais que não foram considerados por esta DIRE na análise técnica, apesar do fato concreto de que as CAT's apresentadas em nome do profissional Antônio Marcio Nascimento Malta não fazem clara descrição no campo “Atividade Técnica” ao serviço da “Área 2 – Elaboração de Projeto de Terraplanagem”, a declaração apresentada pela CEF nas páginas 99/100 (numeração da proposta técnica da licitante) corrobora a alegação da recorrente.

Nesta esteira, com base na nova análise técnica desta Diretoria da documentação técnica apresentada pela licitante, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da recorrente e apresenta novo relatório de julgamento das propostas técnicas.

2. RECURSO CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II

a. Acerca do profissional especialista em Segurança do Trabalho

A recorrente alega que a afirmação desta DIRE de que a licitante “Não apresentou profissional especialista em Segurança do Trabalho” não procede, haja vista que foi indicado o citado profissional Aristóteles da Silva Bastos Júnior, sendo este Engenheiro em Segurança do Trabalho.

No que tange aos profissionais apresentados e indicados pela licitante, cabe inicialmente esclarecer que o Edital do certame em questão solicita que seja apresentado pelas licitantes um quadro no qual são indicados os membros da Equipe Técnica Mínima para Elaboração dos Projetos. No quadro em questão, a recorrente apresentou o profissional Andrei Tavares de Souza Casaes para a especialidade Arquiteto/Engenheiro Civil especialista em Segurança do Trabalho, todavia, o referido profissional não possui a especialização requerida, o que ensejou a desclassificação. **No entanto, em face da alegação da recorrente e, considerando o princípio da razoabilidade, é cabível a aceitação do profissional Aristóteles da Silva Bastos Júnior, ainda que este não tenha sido elencado especificamente nos ditames do Edital.**

Nesta esteira, com base na nova análise técnica desta Diretoria da documentação técnica apresentada pela licitante, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da recorrente e apresenta novo relatório de julgamento das propostas técnicas.

b. Acerca dos atestados profissionais e operacionais.

A recorrente alega que foram ignorados diversos atestados “que comprovam, não apenas ser impossível a obtenção da nota “0” (zero) utilizada para justificar a desclassificação combatida (Projeto de Arquitetura), mas a aquisição da nota máxima em todos os itens referentes ao lote 02”.

Acerca dos atestados apresentados pela licitante, cabe esclarecer que o Edital solicita comprovação de execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em nome da licitante e dos profissionais da equipe técnica, através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, para as parcelas de maior relevância relativa aos projetos e serviços listados no referido certame. Cumpre esclarecer que os atestados fornecidos pela recorrente, em primeira análise, ou não foram capazes de comprovar a execução de fato dos serviços por parte do profissional ou não são relativos a serviços que possuam similaridade com o objeto do certame. **Entretanto, em uma reanálise desta DIRE, constatamos que os profissionais elencados na equipe técnica foram apresentados nos atestados operacionais como membros da equipe, comprovando que os mesmos participaram da efetiva execução dos serviços, ainda que indiretamente através da coordenação dos serviços, o que não restou evidenciado nas Certidões de Acervo Técnico - CATs analisadas. Desta maneira, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da competitividade, visando alcançar a proposta mais vantajosa para o certame, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da recorrente e apresenta novo relatório de julgamento das propostas técnicas.**

3. RECURSO CONSÓRCIO KERUV/FPE

a. Acerca dos atestados profissionais e operacionais.

A recorrente alega que a comissão e equipe técnica deixou de analisar atestados apresentados pela recorrente.

Acerca dos atestados apresentados pela licitante, cabe esclarecer que o Edital solicita comprovação de execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em nome da licitante e dos profissionais da equipe técnica, através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, para as parcelas de maior relevância relativa aos projetos e serviços listados no referido certame.

Cumprido esclarecer que, acerca dos atestados fornecidos pela recorrente para a Área 5 – Experiência na Execução de Obras, em primeira análise, esta DIRE não identificou comprovação em nome dos profissionais da equipe técnica da licitante.

Entretanto, com base em nova análise técnica desta Diretoria, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da recorrente e apresenta novo relatório de julgamento das propostas técnicas.

4. RECURSO CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE

a. Acerca dos atestados profissionais e operacionais.

A recorrente alega que a comissão deixou de considerar os atestados técnicos apresentados pelo CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE em nome da empresa JCA, cujo acervo foi transferido para a consorciada INO9VARE ENGENHARIA LTDA.

Acerca do quanto exposto, cabe salientar inicialmente que os atestados são utilizados para demonstrar efetiva capacidade técnica operacional, de modo a se comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme orientação do Artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Acerca da cisão parcial e a transferência de atestados técnicos, a Corte do Tribunal de Contas da União traz luz ao tema no acórdão de nº 2.444/2012 ao orientar que se faz necessário para fins de aceitação da transferência de acervo:

- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’;
- a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.

No caso em questão, podemos afirmar que, com base na análise da documentação apresentada pela recorrente, há a comprovação da transferência do patrimônio tangível para as incorporadoras através de operação formalizada em Junta Comercial.

Há de se destacar, ainda, que há total compatibilidade entre os responsáveis técnicos dos atestados ora apresentados em nome da JCA e os responsáveis técnicos da consorciada INOVARE ENGENHARIA LTDA, a saber, o profissional Alexandre Medeiros Assis Pereira. A referida compatibilidade ganha destaque no tema em questão, conforme destacou a corte do TCU no acórdão supracitado:

13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, acerca da documentação apresentada pela licitante, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da licitante e apresenta novo relatório de julgamento.

5. CONCLUSÃO

Neste seguimento, com base em nova análise técnica desta Diretoria, acerca de todos os questionamentos apresentados pelas licitantes, esta DIRE apresenta novo relatório de julgamento das propostas técnicas.” (grifos nossos)

1. RECURSO PJ CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

A luz do quanto ponderado pelo setor técnico solicitante da demanda, restou verificado que os atestados apresentados pelo 1º Recorrente, no que tange as CAT's apresentadas em nome do profissional Antônio Marcio Nascimento Malta não deixou claro na descrição no campo “Atividade Técnica” que englobava também o serviço da “Área 2 – Elaboração de Projeto de Terraplanagem”. Ocorre que diante da declaração apresentada pela CEF (Caixa Econômica Federal) nas páginas 99/100 (numeração da proposta técnica da licitante) resta comprovada a competência/ capacidade da empresa e dos profissionais para elaboração dos projetos de TERRAPLANAGEM.

Diante da nova verificação dos atestados apresentados pela Recorrente, a DIRE, setor técnico competente, retificou sua análise acerca da proposta técnica da Recorrente, acolhendo os pleitos recursais, ao final classificando-a, conforme novo Relatório de Julgamento da Proposta Técnica, datado de 07/01/2022, disposto abaixo:

“Concluem ainda os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, **CLASSIFICA-SE para o certame**, sob a análise das propostas técnica:
(...)

A empresa PEJOTA, pois atendeu a todos os requisitos da Proposta Técnica solicitada no item 09 do Edital, obtendo a seguinte pontuação na análise dos atestados técnicos profissionais e operacionais: **190 pontos.**" (grifos nossos)

2. RECURSO CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II

No que tange a alegação da 2ª Recorrente, o setor técnico competente, em primeira análise, verificou que o profissional Andrei Tavares de Souza Casaes, apresentado pela Recorrente para a especialidade Arquiteto/Engenheiro Civil especialista em Segurança do Trabalho, não possui a especialização requerida no Instrumento Convocatório, o que ensejou a desclassificação. No entanto, aplicando o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado é cabível a aceitação do profissional Aristóteles da Silva Bastos Júnior, ainda que este não tenha sido elencado especificamente nos ditames editalícios.

Ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

No que tange aos atestados profissionais e operacionais, apresentados pela 2ª Recorrente, em primeira análise, os mesmos não foram capazes de comprovar a execução de fato dos serviços por parte do profissional ou não são relativos a serviços que possuam similaridade com o objeto do certame. Ocorre que, em nova análise o setor técnico competente verificou que os profissionais elencados na equipe técnica foram apresentados nos atestados operacionais como membros da equipe, comprovando que os mesmos participaram da efetiva execução dos serviços, ainda que indiretamente através da coordenação dos serviços.

Diante da nova verificação dos atestados apresentados pela 2ª Recorrente, a DIRE, setor técnico competente, retificou sua análise acerca da proposta técnica da Recorrente, acolhendo os pleitos recursais, ao final classificando-a, conforme novo Relatório de Julgamento da Proposta Técnica, disposto abaixo:

“Concluem ainda os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, **CLASSIFICA-SE para o certame**, sob a análise das propostas técnica: (...)

O Consórcio SALVADOR EDUCA II – VOLQUE E HISA, pois atendeu a todos os requisitos da Proposta Técnica solicitada no item 09 do Edital, obtendo a seguinte pontuação na análise dos atestados técnicos profissionais e operacionais: 190 pontos.” (grifos nossos)

3. RECURSO CONSÓRCIO KERUV/FPE

Diante da nova verificação dos atestados apresentados pela Recorrente, a DIRE, setor técnico competente, retificou sua análise acerca da proposta técnica do CONSÓRCIO KERUV/FPE, acolhendo os pleitos recursais quanto a Área 5 – Experiência na Execução de Obras, ao final classificando-a, conforme novo Relatório de Julgamento da Proposta Técnica, disposto abaixo:

“Concluem ainda os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, **CLASSIFICA-SE para o certame**, sob a análise das propostas técnica: (...)

O Consórcio KERUV/FPE, pois atendeu a todos os requisitos da Proposta Técnica solicitada no item 09 do Edital, obtendo a seguinte pontuação na análise dos atestados técnicos profissionais e operacionais: 185 pontos.” (grifos nossos)

4. RECURSO CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE

A luz do quanto ponderado pelo setor técnico solicitante da demanda, verificamos que alguns dos atestados apresentados pelo Recorrente, no presente certame, foram emitidos em nome de empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, empresa estranha ao **CONSÓRCIO QUALY/INO9VARE**, ora Recorrente. Ocorre que, devido a cisão parcial, foram transferidos para a INO9VARE ENGENHARIA LTDA, a capacidade técnica operacional da empresa cindida.

Acerca do tema, o TCU exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas. Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld, para aduzir que:

“13. Observados os conceitos retro transcritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta **a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.**

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples.” (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU) (grifos nossos).

Em análise da matéria, o TCU, manifestou-se que para fins de aceitação da transferência de acervo, que seja observado se há na empresa cessionária:

1. A ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’;
2. A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
3. **A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.**

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

Nesse interim, após análise acurada da documentação apresentada pela Recorrente, a DIRE, setor técnico com expertise para opinar sobre a matéria, conforme parecer acima colacionado, verificou que há comprovação da transferência do patrimônio tangível para as incorporadoras através de operação formalizada em Junta Comercial. Informando, ainda, que há total compatibilidade entre os responsáveis técnicos ora apresentados em nome da JCA e os responsáveis técnicos da consorciada INO9VARE ENGENHARIA LTDA, a saber, o profissional Alexandre Medeiros Assis Pereira.

Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispõe em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim sendo, a DIRE reconheceu o acervo técnico apresentado pela Recorrente, retificando a pontuação atribuída a Recorrente, conforme novo Relatório de Julgamento da Proposta Técnica, datado de 03/12/2021, disposto abaixo:

“Concluem ainda os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, CLASSIFICA-SE para o certame, sob a análise das qualificações técnicas:

O Consórcio QUALY/INO9VARE, pois atendeu a todos os requisitos da Proposta Técnica solicitada no item 09 do Edital, obtendo a seguinte pontuação na análise dos atestados técnicos profissionais e operacionais: 200 pontos.” (grifos nossos)

Ante as argumentações supra e o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Dessa forma, diante da retificação da análise das propostas técnicas das Recorrentes, realizada pela DIRE, essa COPEL, exercendo o poder de autotutela, conferido a Administração Pública, decide retificar a decisão que desclassificou as licitantes PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CONSÓRCIO KERUV/FPE e CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II do presente certame, para no mérito classificá-las, uma vez que restou comprovada a qualificação técnica das mesmas, bem como retifica a pontuação técnica do CONSÓRCIO QUALY/ INOVARE, já classificado, nos moldes do novo relatório de proposta técnica da DIRE. Por conseguinte, diante do procedimento impingido a modalidade licitatória RDC, retorna a fase de abertura de preços.

V- DA DECISÃO

Ante o exposto, verifica-se que se trata de recursos manifesta e inquestionavelmente procedentes, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Dessa forma, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, amparados pelo parecer do setor técnico competente, DIRE/SMED, respaldados pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 12462/2011, pelo Decreto Federal nº 7581/2011, pelo Decreto Municipal nº 24868/2014, decide **JULGAR PROCEDENTE** os Recursos Administrativos apresentados pelos licitantes **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CONSÓRCIO KERUV/FPE e CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA II**, acolhendo os pedidos suscitados pelos mesmos, classificando-os e atribuindo pontuação técnica nos moldes do novo relatório de proposta técnica da DIRE, bem como, **JULGAR PROCEDENTE** o Recurso apresentado pelo licitante **CONSÓRCIO QUALY/ INOVARE**, já classificado, atribuindo-lhe nova pontuação técnica nos moldes do novo relatório de proposta técnica da DIRE.

Outrossim, diante do procedimento impingido a modalidade licitatória RDC, retorna a fase de abertura de preços.

Por fim, insta frisar que, zelando pelo atendimento do interesse público, bem como visando atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria, que rege as contratações públicas, a Comissão Setorial Permanente de Licitação e o setor técnico competente atenderam a todas as formalidades legais para obter a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Assim, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/93**.

Salvador, 21 de março de 2022.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 356/2021

Bruna Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

Albino Gonçalves dos Santos Filho
MEMBRO

Valcineide Santos de Almeida
MEMBRO